



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 67/2026

PROJETO DE LEI Nº 290/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de responsabilização administrativa para o enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - Considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, praticada:

- a) no contexto da unidade doméstica, familiar ou em relações íntimas de afeto;
- b) no ambiente de trabalho, estudo ou em demais relações sociais contínuas.

II - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos contidos:

- a) na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- b) na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;
- c) na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Art. 3º Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, a prática de violência contra a mulher acarretará ao agressor as seguintes sanções administrativas:

- I** - Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade do ato e a condição econômica do infrator;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

II - Proibição de firmar contratos com o Poder Público Municipais ou de receber incentivos, benefícios fiscais ou créditos, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 1º Fica atribuída ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a responsabilidade pela aplicação, fiscalização e cobrança das multas previstas nesta Lei, bem como pela instauração e condução dos processos administrativos necessários à responsabilização dos infratores.

§ 2º Em caso de condenação criminal, o prazo previsto no inciso II passará a contar do trânsito em julgado da sentença penal, se posterior à decisão administrativa.

Art. 4º Constatada, por qualquer meio legítimo, a ocorrência de violência contra a mulher, será instaurado processo administrativo com as seguintes finalidades:

- I** - Identificar o autor da infração, quando necessário;
- II** - Assegurar o contraditório e a ampla defesa;
- III** - Definir o valor da multa e o prazo de impedimento previstos no art. 3º;
- IV** - Notificar o infrator para cumprimento das penalidades no prazo estipulado.

Art. 5º Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão atualizados periodicamente, conforme índice definido em regulamento específico.

Art. 6º O não pagamento da multa implicará sua inscrição na dívida ativa do Município, podendo ser cobrada por meio de execução fiscal.

Art. 7º As esferas civil, penal e administrativa são autônomas e independentes, não havendo compensação entre elas.

Parágrafo único. A sentença penal que declare a inexistência de fato típica ou ilícita impedirá a imposição das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo",
em 07 de maio de 2026.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 07 de maio de 2026.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário